



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 22/2007 – Medida Provisória nº 377/2007

NOTA TÉCNICA Nº 22/2007

SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 18 DE JUNHO DE 2007, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.”

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 377, de 18 de junho de 2007, que *“Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 377/2007 dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Federal, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivo à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e dá outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos, a criação dos cargos em comissão e funções gratificadas é necessária para se implementar um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevantes e urgentes, com o objetivo de solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 22/2007 – Medida Provisória nº 377/2007

Para tanto, propõe-se a criação de cargos comissionados nos seguintes órgãos: Ministério do Turismo – M tur, Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Ministério da Integração Nacional e autarquias vinculadas a esse Ministério, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Defensoria Pública da União, Ministério da Fazenda - MF, Ministério da Previdência Social - MPS, Advocacia Geral da União - AGU e Presidência da República - PR.

A Medida Provisória altera alguns dispositivos da Lei nº 10.683/2003 que *“Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”*. Além disso, está sendo proposta a criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, órgão que compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

No conjunto das medidas propõe-se a cessão de servidores para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE. Assim, sugere-se a inclusão do art. 16-A na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no intuito de atrair e reter profissionais qualificados nas referidas unidades, em função do déficit de pessoal que esses órgãos centrais vêm enfrentando, assegurando com isso a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado, conforme pretendido com a criação da referida gratificação. Ainda com esse objetivo, o parágrafo primeiro do mencionado art. 16-A, prevê que o servidor, na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (I) fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII, do art. 15 da referida Lei; e (II) fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 22/2007 – Medida Provisória nº 377/2007

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Plano Plurianual

A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) contém programa e ação específicos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), no seu “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 22/2007 – Medida Provisória nº 377/2007

TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", traz as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO:

.....

4. Poder Executivo. Limite Financeiro R\$ 796.667.100,00.

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

- 4.1. Auditoria e Fiscalização, até 850 vagas.
- 4.2. Gestão e Diplomacia, até 3.407 vagas.
- 4.3. Jurídica, até 1.505 vagas.
- 4.4. Defesa e Segurança Pública, até 2.522 vagas.
- 4.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.521 vagas.
- 4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.909 vagas.
- 4.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.677 vagas.
- 4.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.336 vagas.

Verifica-se por essa relação que a criação de cargos para o Ministério do Turismo – M tur, Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Ministério da Integração Nacional e autarquias vinculadas a esse Ministério não está autorizada em lei, conforme determina o art. 169, § 1º, II da CF. Para os demais órgãos, há possibilidade de enquadramento numa das áreas citadas no anexo V da LOA/2007.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Nota Técnica nº 22/2007 – Medida Provisória nº 377/2007

Desses dispositivos, a Exposição de Motivos apenas declara que a estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 é de R\$ 25.612.211,26 (vinte e cinco milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e onze reais e vinte e seis centavos), considerando-se os meses de junho a dezembro e para os anos subseqüentes é de R\$ 43.906.647,88 (quarenta e três milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para cada exercício, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

Esses são os subsídios.

Brasília, 25 de março de 2007.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira